



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 13 DE JUNHO DE 2002.

CRIA DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – CONTROLADORIA – DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Em cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal, os artigos 75 a 80 da Lei Federal 4.320/64 e os artigos 48, 54 e 59 da Lei Complementar 101/00, fica criado o Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, com as seguintes finalidades:

I – avaliar e acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privada;

III – exercerá o controle das operações de crédito, garantias e haveres do Município;

IV – normatizar, sistematizar e padronizar, internamente, os procedimentos operacionais dos órgãos da Municipalidade, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas contidas na Resolução nº. 004/01 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º. Serão objeto de controles específicos:

I - a execução orçamentária e financeira;

II – o sistema de pessoal (ativo e inativo);

III – a incorporação, tombamento e baixa dos bens patrimoniais;

IV – os bens em almoxarifado;

V – as licitações, contratos, convênio, acordos e ajustes das obras públicas, inclusive reformas;

VI – as operações de créditos;

VII – os suprimentos de fundos;

VIII – as doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos.

Art. 3º. No apoio ao controle externo, o Departamento de Controle Interno deverá exercerá, dentre outras dispostas em regulamento, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, programas semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecidas em Resolução Normativa;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente, para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência, conforme disciplinado na RN 004/97.

Art. 4º. Ficam criados junto ao Departamento de Controle Interno =, os cargos de provimento em comissão adiante descritos, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I – Diretor do Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, nível C2, com o quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupado por pessoa com formação superior, preferencialmente em contabilidade, de comprovada experiência profissional na área pública;

II – Assessor Técnico da Controladoria, nível C2, com o quantitativo de 04 (quatro) vagas, a ser ocupado por pessoa com formação superior e/ou técnica de nível médio, nas respectivas áreas de atuação do Controle Interno do Município;

III – Assessor Especial da Controladoria, nível C3, com o quantitativo de 04 (quatro) vagas, a ser ocupado por pessoa com formação de nível médio.

§ 1º. Os cargos acima descritos poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivos, obedecidas as formalidades legais e os requisitos constantes do presente artigo, condição em que poderão perceber uma gratificação pelo exercício da função em tempo integral, obedecido o teto máximo estabelecido pelo Município.

§ 2º. O pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades de apoio, relativas ao controle interno, na forma disposta em regulamento próprio, será requisitado pelo Diretor do Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, dentre os servidores do quadro efetivo do Município.

Art. 5º. Ao Diretor do Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, compete com o apoio do seu corpo técnico:

I – regulamentar e coordenar todos os procedimentos necessários ao desempenho das atividades direcionadas ao controle das ações enunciadas nos incisos I a VIII do artigo 2º. da presente Lei Complementar, em obediência ao Mandamento Constitucional vigente e às Resoluções do Tribunal de Contas competente;

II – implementar todas as medidas necessárias ao desempenho das atividades sob sua direção, concernentes ao Controle Interno;

III – requisitar, junto ao quadro de servidores efetivos da Municipalidade, pessoal necessário ao apoio das atividades específicas da Controladoria Interna ou as dela decorrentes;

IV – deliciar ao titular do órgão municipal sobre os vícios do ato de gestão dele emanado, apresentando-lhe as sugestões de providências cabíveis;

V – dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, em atendimento ao artigo 4º. da Resolução TCM nº 004/01, de 06 de setembro de 2001, sob pena de responsabilidade, quando não sanadas as irregularidades apontadas em diligências, sobre os atos de gestão praticados ao arripio da lei, por qualquer órgão da administração direta, inclusive aquele ao qual estiver formalmente subordinada.

Art. 6º. Responderá solidariamente o coordenador e demais membros do Departamento do Controle Interno, pelas contas consideradas irregulares e outros atos ilegais, exceto se o objeto de irregularidade e/ou ilegalidade tiver sido comunicada ao Chefe do setor a que estiver vinculado o ato ou fato ocorrido, ao Executivo Municipal ou ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Art. 7º. Caberá aos agentes do controle interno, além das finalidades e obrigações estabelecidas no artigo 1º. desta Lei Complementar, a responsabilidade de conferir e

acompanhar o fiel cumprimento das retinas de trabalho estabelecidas pelo Executivo Municipal e seus auxiliares diretos, visando o fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 8º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do controle interno no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos expressos em lei.

Parágrafo único. As informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções deverão ser mantidas em absoluto sigilo, devendo ser utilizadas exclusivamente para elaboração de pareceres destinados ao Chefe do Executivo ou Setores para providências e correções.

Art. 9º. O Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, como órgão de assessoramento, ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do Gabinete, podendo ser suplementada, se necessário for, conforme disposto no art. 43 da Lei nº. 4320/64.

Art. 10. O Departamento de Controle Interno – CONTROLADORIA, emitirá relatórios mensais de acordo com as exigências legais vigentes, principalmente em observância ao que dispõe a Resolução nº 004/01, de 06 de setembro de 2001, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 11. O controle preventivo não exime o ordenador da despesa de sua responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. O Prefeito Municipal emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Parágrafo único. A omissão ou falseamento da informação na escrituração ou nas demonstrações a qualquer título sujeitará o titular da Contabilidade à responsabilidade solidária, por qualquer fato que venha provocar danos ou prejuízos.

Art. 13. Constatarão de Regulamento a ser formulado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, os principais procedimentos necessários à execução do controle das atividades especificadas nesta Lei Complementar.

Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o art. 3º da Lei nº 1.669 de 1º de junho de 1989.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 13 de junho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO